



## LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 09 DE JULHO DE 2019.

FAZ AUTORIZAÇÃO DE USO DE UMA ÁREA DE TERRAS À ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**MARILDO DOMINGOS FELIPPI**, Prefeito de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina com fundamento na Lei Orgânica de Rio dos Cedros e no art.17, §4º e §5º da Lei Federal n.8666/93

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º.** Através da presente Lei Complementar fica autorizado o uso, a título precário, para a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.726.371/0001-04, na forma consignada neste diploma, de parcela do imóvel mencionado.

**Art. 2º.** Em função da utilidade e interesse públicos acima reconhecidos - e com lastro na decisão prolatada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Rio dos Cedros, encaminhada através do protocolo nº **1319/2019**, que fica fazendo parte integrante deste diploma - a título de incentivo econômico, fica concedido autorização de uso, a título precário, mediante dispensa de licitação conforme preconiza o art.17, §4º e §5º da Lei Federal n.8666/93, para a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO**, o imóvel abaixo mencionado, de propriedade do Município de Rio dos Cedros:

**I** – Imóvel urbano, onde funcionava a antiga Escola Isolada Santo Antônio, com área de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) envolvendo uma construção de 213,36m<sup>2</sup>(duzentos e treze metros e trinta e seis decímetros quadrados) e um campo de futebol, extremado pela frente em 32,50cm com a Estrada Geral; fundos em 39,30 metros com terras de Dário Perini; lado direito em 26,20 metros com terras de Dário Perini; lado esquerdo em 36,30 metros com terras de Dário Perini.

**Parágrafo único** – Para fins fiscais e de avaliação adota-se o valor venal do imóvel, valor este constante do cadastro imobiliário do Departamento de Tributação desta municipalidade.



**Art.3º.** O imóvel objeto da presente concessão de direito real de uso, destina-se à implantação da sede do estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária.

**§1º** - A pessoa jurídica beneficiária será permitido proceder a ampliações, a qualquer tempo, vedada redução do projeto.

**§2º** - A pessoa jurídica beneficiária deverá manter seu domicílio tributário no Município de Rio dos Cedros, devendo proceder a todas as alterações exigidas, inclusive quanto ao contrato social e demais averbações necessárias na Junta de Comércio do Estado e Receitas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

**§3º** - Fica vedado à pessoa jurídica beneficiária proceder, a qualquer tempo após a autorização de uso, a alteração de seu domicílio tributário do Município de Rio dos Cedros, devendo, na vigência do benefício, recolher impostos com base territorial nesta municipalidade.

**§4º** - A pessoa jurídica beneficiária se compromete a não empregar, durante a vigência da concessão de direito real de uso, para trabalho noturno, perigoso ou insalubre, mão de obra de menores de dezoito, bem como a não empregar, para qualquer trabalho, mão de obra de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

**§5º** - A pessoa jurídica beneficiária se obrigará a desenvolver suas atividades assegurando a sustentabilidade do meio ambiente, retirando todas as licenças ambientais exigíveis em função da legislação vigente durante a constância da concessão de direito real de uso, para as atividades que desenvolva.

**§6º** - A pessoa jurídica beneficiária não poderá, durante a vigência da autorização de uso:

- a) Paralisar, injustificadamente, suas atividades por mais de dois (02) meses consecutivos;
- b) ser extinta ou ter sua falência declarada;
- c) proceder ao desvio na execução do projeto apresentado e aprovado perante o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Rio dos Cedros,, bem como descumprir as regras constantes da legislação municipal que dispõe sobre incentivos econômicos e fiscais;
- d) efetuar qualquer alteração contratual que importe em mudança de seu objeto social implicando em desvirtuamento da finalidade para a qual é feita a presente doação;
- e) transferir o imóvel, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso, para terceiro(s), ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 3º desta Lei Complementar, de acordo com o §5º do art.17 da Lei Federal 8.666/93;
- f) negar aos membros da comunidade acesso, uso e gozo do campo de futebol, de forma gratuita, salvo eventuais despesas com iluminação, água e outras taxas decorrentes da utilização pelos munícipes;



- g) negar aos membros da comunidade acesso, uso e gozo das dependências da área social, de forma gratuita, mediante requerimento, salvo eventuais despesas com iluminação, água e outras taxas decorrentes da utilização pelos munícipes.

§7º - Eventual retardamento no cumprimento dos prazos previstos nesta Lei Complementar poderá ser justificada pela empresa beneficiária, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a decisão sobre o acolhimento ou não da justificativa apresentada.

**Art.4º** - No caso de inadimplemento das disposições constantes desta Lei Complementar será cassada a autorização de uso.

**Art.5º** O Município de Rio dos Cedros poderá, a qualquer tempo, verificar a fiel observância das obrigações aqui assumidas, podendo, para tanto, vistoriar o imóvel sempre que se fizer necessário, mediante prévia notificação, com 72(setenta e duas) horas de antecedência à pessoa jurídica beneficiária.

**Art.6º** – Os benefícios de que trata esta Lei Complementar, não eximem a pessoa jurídica beneficiária do cumprimento da legislação aplicável, especialmente a de proteção ao meio ambiente, cabendo ao Município tomar todas as medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento de seu território.

**Art.7º** - É vedada a transferência a terceiros do mencionado imóvel, sem prévia justificativa e anuência do Poder Executivo, e com autorização legislativa, sob pena de reversão.

**Art.8º** - Constituem obrigações da pessoa jurídica beneficiária, dentre outras:

- I- responder por todos os gastos de água, luz, tributação, previdenciário, infortunístico e tantos outros quantos decorram das atividades a serem exercidas, não respondendo o Município subsidiaria ou solidariamente por quaisquer obrigações assumidas pela empresa beneficiária;
- II - responder por todos os danos, quer materiais, estéticos, morais, pessoais, e outros tantos que seus responsáveis, agentes e/ou prepostos, ou suas atividades desenvolvidas causarem tanto ao patrimônio do Município quanto a terceiros, não respondendo o Município subsidiaria ou solidariamente, por quaisquer atos praticados pela empresa beneficiária;
- III - responder pela retirada de todas as licenças exigidas, quer por órgãos públicos, privados e/ou de economia mista, necessárias ao regular desenvolvimento das atividades que serão realizadas no bem doado;



**§1º.** O Município não responde na esfera trabalhista, civil, previdenciária, infortunistica, penal, ambiental e quaisquer outras, pelos atos praticados pela empresa beneficiária, seus funcionários, prepostos e/ou responsáveis.

**§2º.** - Em caso de condenação fica assegurado ao Município o direito de regresso contra a empresa beneficiária, por todos os atos causados dolosa ou culposamente.

**Art.9º** - A autorização de uso é feita pelo prazo de 10(dez) anos, a título precário, iniciados da data do efetivo funcionamento da pessoa jurídica beneficiária, podendo ser prorrogado.

**§1º** - A beneficiária deverá garantir o imóvel para a realização de eventos públicos, assim como a utilização de espaços para a realização de atividades pela Justiça Eleitoral, cabendo ao Poder Público notificá-la com antecedência mínima de sete (07) dias corridos, anteriormente a data que pretenderá usufruir do bem.

**Art.10** - As edificações construídas sobre o imóvel se incorporarão ao mesmo e reverterão ao Município de Rio dos Cedros, sem qualquer direito à indenização por parte da beneficiária.

**Art.11** – Durante a autorização de uso o imóvel fica clausulado com impenhorabilidade, incomunicabilidade e reversão.

**Art.12** - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações consignadas no orçamento em vigor.

**Art.13** – Eventual afetação constante da área ora concedida fica desafetada, vinculando-se o imóvel a finalidade descrita nesta Lei Complementar.

**Art.14** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 205, de 15 de dezembro de 2011, convalidados os atos até então praticados.

Rio dos Cedros, em 09 de julho de 2019.

**MARILDO DOMINGOS FELIPPI**  
**Prefeito de Rio dos Cedros**

A presente Lei foi devidamente registrada e publicada na forma regulamentar em 09 de julho de 2019.

**Margaret Silvia Gretter**  
Diretora de Gabinete